



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2016.0000018436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000099-41.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, é apelado/querelado PAULO HENRI QUE DOS SANTOS AMORIM.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto), LUIS SOARES DE MELLO E EUVALDO CHAI B.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

Edison Brandão  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 9000099-41.2012.8.26.0050  
 Origem: 29ª Vara Criminal/São Paulo  
 Magistrada: Dra. Mª de Fátima dos Santos Gomes Muniz de  
 Oliveira  
 Apelante/Querelante: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
 Apelado/Querelado : PAULO HENRI QUE DOS SANTOS AMORIM

Voto nº 21146

APELAÇÃO – CRIMES CONTRA A HONRA – CALÚNIA – Ausência da descrição de fato definido como crime – Condenação – Impossibilidade - INJÚRIA – Atribuição de fato ofensivo à reputação – Ocorrência - DIFAMAÇÃO – Atributo ofensivo à honra – Crime configurado – Clara a intenção de ofensa à honra, objetiva e subjetiva, necessária a condenação – Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE contra a r. sentença de fls. 851/858 que absolveu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido os artigos 138, 139 e 140, c.c. art. 141, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o querelante busca a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 870/895).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 904/932), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 934/938).

Relatei.

Consta, resumidamente, da queixa-crime, que o querelado PAULO HENRIQUE AMORIM, em autêntica empreitada contra a honra do querelante, por meio de blog disponível na rede mundial de computadores, apresenta Ali Kamel como racista e, com



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

isso, imputa-lhe fato definido como crime, praticando calúnia, ilícito previsto no art. 138 do Código Penal. Narra, ainda, que o réu ofende sua reputação ao acrescentar à pecha de racista a afirmação de que ele faz “uma pregação, do alto do púlpito global, que engrossa as fileiras racistas dos que bloqueiam a integração e a ascensão dos negros” e, com isso, pratica a difamação prevista no art. 139 do Código Penal. Com tal afirmação, ainda, ofende sua dignidade e decoro, o mesmo fazendo ao chama-lo de “Trevoso” que, segundo o dicionário significa “horrível, terrível, medonho, indigno, vil, desprezível, criminoso e perverso” e, com isso, pratica injúrias, como definido no art. 140 do mesmo Estatuto Repressivo.

Em introdução ao pleito condenatório, Ali Kamel explica que, como jornalista há mais de 25 anos e Diretor da Central Globo de Jornalismo, escreveu diversos livros, entre os quais o intitulado “Não somos racistas – Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor”, no qual examina criticamente a questão da reserva de cotas para pessoas afrodescendentes quando do ingresso em Universidades Públicas que, publicado, deu azo a uma campanha contra sua honra, promovida por PAULO HENRIQUE AMORIM que, no portal virtual “Conversa Afiada”, disponível na internet e de responsabilidade exclusiva do réu, postou textos o tachando de racista e pessoa que escreveu um livro racista, homem trevoso que estimula o racismo.

Por conta de tais afirmações, o querelante ingressou com ações na esfera cível e criminal, a primeira julgada procedente em primeiro e segundo grau de jurisdição e a segunda rejeitada, mas ainda sem trânsito em julgado, relativa a publicações ocorridas em datas anteriores das aqui tratadas.

Nestes autos indica a publicação ocorrida em 17 de dezembro de 2011, depois de definitivamente condenado na esfera cível, sob o título “FHC dá uma punhalada nas costas do Ali Kamel”, no qual diz o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

"O Ali Kamel, como se sabe, é o nosso Gilberto Freire, autor do Best-seller 'Não, não somos racistas', onde demonstra (rsrsrsrs) que no Brasil não há tantos negros assim, mas pardos.

Um dia, D. Madalena chegou para o marido, Gilberto, e disse, 'Gilberto, essa carta está há um tempo aqui em cima da tua mesa e você não abre'...

É para Gilberto Freire, com 'i' da Moderna Sociologia/Antropologia Brasileira.

O livro Best seller tem a finalidade de combater as cotas raciais.

Ou seja, é uma pregação, do alto do púlpito global, que engrossa as fileiras racistas dos que bloqueiam a integração e a ascensão dos negros"

Com isso, afirmou que o querelado escreveu um livro racista atingindo, evidentemente, a reputação do querelante, afinal, ter escrito uma obra preconceituosa e discriminatória fere inegavelmente o conceito de qualquer pessoa. Muito mais ainda a honra de um jornalista como o querelante que critica, se opõe, rechaça, reprova, condena e repudia qualquer forma de racismo ou mesmo discriminação de outra espécie. Com tal publicação, disponível na internet e acessível a milhares de leitores, incorreu na difamação prevista no art. 139 do Código Penal, com a agravante do art. 141, III, do mesmo Estatuto Repressivo.

Na mesma publicação o chama de racista, afinal quem, senão pessoas racistas, poderiam engrossar as fileiras racistas? e, assim, praticou o crime de injúria, fazendo o mesmo ao divulgar e comentar, em 20 de janeiro de 2012, "artigo de Mino Carta na edição Carta que chega nesta sexta-feira às bancas (...)" onde afirma que:

"este ansioso blogueiro fez o mesmo em relação a Ali Kamel – inimigo feroz das cotas – e Heraldo Pereira e mereceu uma multiplicidade de processos por racismo (...)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

cotas evitam o racismo; ser contra as cotas é estimular o racismo (...)  
 o ALI KAMEL É MENOS TREVOSO – como diz Mino – que o Boninho?”.

Explicando que trevoso, segundo o dicionário, significa “horrível, terrível, medonho, indigno, vil, desprezível, criminoso e perverso”, aponta novo crime de injúria.

O dolo e a intensão ofensiva saltam nítidos, segundo a queixa, pelo fato ser o querelado um jornalista que, evidentemente, conhece a língua portuguesa e poderia ofertar críticas sem ofender a honra objetiva e subjetiva. Há, ainda, o fato de já ter sido condenado em ação cível, justamente por proferir as afirmações que repetiu, o fazendo após publicar, em 16/08/2010, quando já havia sido condenado, afirmação de que “ALI KAMEL NÃO PERDE POR ESPERAR”, seguindo-se da publicação de 133 posts, no período compreendido entre janeiro de 2011 e janeiro de 2012 (conforme documentos de fls. 82 a 333) (fls. 02/34).

Resumidamente, portanto, segundo a queixa-crime, praticou calúnia em 22/01/2012 ao apontar Ali Kamel como “Inimigo feroz das cotas” e afirmar que “cotas evitam o racismo; ser contra as cotas é estimular o racismo”; difamação e injúria em 17/12/2011 ao afirmar que o livro é “é uma pregação, do alto do púlpito global, que engrossa as fileiras racistas dos que bloqueiam a integração e a ascensão dos negros” e, por fim, nova injúria na publicação de 22/01/2012 ao chama-lo de “trevoso”.

Pois bem, não há dúvida alguma em relação à materialidade delitiva, fartamente comprovada pelos documentos juntados (fls. 41/45, 47/52, 54/55 e 82/333).

Com a autoria, ao menos em relação aos crimes de injúria e difamação, não foi diferente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Condenado por sentença monocrática proferida em 09/08/2010, ao pagamento de danos morais de R\$ 30.000,00 na esfera cível, por publicações feitas em 05 e 17 de setembro de 2009, condenação confirmada por v. acórdão proferido aos 14/04/2011, em clara afronta, voltou a fazer afirmações do mesmo jaez em 17/12/2011 e 22/01/2012.

Ainda que a queixa-crime anterior, referente às publicações feitas em 2009, tenha sido rejeitada por falta de comprovação material das condutas (fls. 482/485) e, portanto, sem exame de mérito, não há dúvidas de que obteve resposta jurisdicional reprovando a conduta que insistiu em prorrogar.

Nestes autos, certamente para evitar a rejeição liminar da ação criminal, os documentos vieram acompanhados de atas notariais comprovando o conteúdo em internet (fls. 43/45 e 50/52).

É certo que mais uma vez a queixa-crime foi rejeitada, desta feita por decisão proferida em 18/07/2013, segundo a qual não teria havido dolo de ofensa à hora alheia (fls. 526/528), mas interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 532/60), esta Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, deu provimento ao recurso do querelante para o recebimento da queixa, em sessão realizada em 10/12/2013 (fls. 603/609).

A professora e antropóloga Ivone Maggie de Leres Costa Ribeiro, que como o réu tem um blog, embora este no portal do G1, da Rede Globo de Televisão, acompanhou as publicações no blog de PAULO HENRIQUE AMORIM por meio do qual ele apontou Ali Kamel como racista e pessoa que publicou um livro racista, comentários que causaram muito sofrimento ao querelante, já que junto com outros intelectuais participou de diversos movimentos contra o racismo e, portanto, não é racista.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

Afirmou que esta foi a única crítica neste sentido, já que todos os intelectuais e artistas que escreveram outros artigos sobre o mesmo tema, têm opinião diversa da de PAULO HENRIQUE AMORIM e consideram o livro um libelo contra o racismo e uma discussão sobre um tema importante. Confirmou que Ali Kamel, assim como ela e outras pessoas, é contra as cotas raciais que, segundo sabe, foram mantidas como válidas em decisão do E. STF. Explicou, ainda, que existem opiniões antagônicas sobre o tema, havendo opiniões a favor e contra as cotas, mas que nestas discussões não se chama os opositores de racista e, por fim, disse ter colacionado 133 posts no blog de PAULO HENRIQUE AMORIM mencionando que Ali Kamel é racista (CD – fls. 699).

Marcos Fabio Rezende Correia, historiador que coordena entidade nacional de movimento negro, no qual está envolvido há cerca de 20 anos, veio em defesa de PAULO HENRIQUE AMORIM afirmando que, no seu meio, o livro escrito por Ali Kamel é muito criticado, sabendo que ele foi concebido e publicado na época em que havia muita discussão sobre as cotas raciais, buscando evitar a sua implantação. No seu entender afirma que o livro é um desserviço ao País e à comunidade negra e, trazendo dados estatísticos e históricos, descreve o racismo existente no Brasil e no mundo, condenando, assim como segundo ele é feito no meio acadêmico, o conteúdo do livro escrito e publicado pelo querelante. Afirma que no blog não há crime algum, embora se recorde de frase em que o réu aponta Ali Kamel como racista explicando, ainda, que chamar alguém de trevoso é o mesmo que fazer referência à idade das trevas ou dizer que alguém denegriu (tornou negra) a imagem de outro, citações que não são consideradas ofensivas (CD – fls. 718).

Marcio Pochamann, professor da Universidade Federal de Campinas que atua em áreas sociais, explicou que o tema de cotas raciais é bastante controverso, pois trata de questão social e dificuldade de integração social. Disse que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

conhece a obra de Ali Kamel, mas não a leu, embora tenha lido críticas feitas a ela no blog de PAULO HENRIQUE AMORIM, entendendo que nelas há defesa de políticas afirmativas e cotas raciais, não identificando nelas qualquer ofensa pessoal e sim um debate aberto e corajoso sobre o tema (CD – fls. 748).

Deste modo, embora as testemunhas tenham trazido opiniões pessoais sobre cotas raciais e o livro escrito por Ali Kamel, alheias ao caso sub judice, confirmaram a existência de citações publicadas no blog de PAULO HENRIQUE AMORIM apontando o querelante como racista, trevoso que escreveu um livro racista, contrário às cotas raciais o que, de resto, já estava comprovado materialmente.

Yvone entendeu presente a intenção de macular a honra de Ali Kamel, embora Marcos e Marcio defendam ter havido mera crítica literária, dentro dos limites do direito de expressão.

Estes últimos, contudo, embora perfilhem a opinião do querelado sobre a obra do querelante, ao contrário do réu, não ofenderam sua honra.

Ouvido, PAULO HENRIQUE AMORIM afirmou que não pretendia atingir a honra do jornalista que sempre se posicionou contra as cotas raciais e, lendo extenso depoimento permeado com dados estatísticos e históricos, apontando o Brasil como grande país escravista que, mesmo após a proibição de comercializar mão de obra escrava, exerceu comércio ilegal de mais de 760.000 negros, defendeu a validade do sistema de cotas raciais apontando autores que, como ele, entendem que a ausência de cotas exacerba a discrepância social. Negou, assim, ter havido discussão na esfera pessoal, afirmando que o debate foi de ideias, e realizado entre dois jornalistas que têm direitos iguais perante lei. Afirmou que escreve fazendo críticas ao livro de Ali Kamel no



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

ambiente competitivo da internet, tendo o autor pinçado textos isolados, fora do contexto, buscando demonstrar que sua intenção fosse de ataque pessoal, o que não é verdade. Informou ser jornalista desde 1961, tendo trabalhado no "Jornal A Noite", revistas "Manchete", "Veja", "Exame" e nas televisões "Manchete", "Globo", "Bandeirantes" e "Cultura", estando atualmente na "Rede Record" e, depois de alguns trabalhos na internet, há cerca de 6 anos tem site próprio onde aborda matérias diversas com objeto de ser uma alternativa à mídia tradicional.

Chama de PIG (Partido da Imprensa Golpista), a Rede Globo de Televisão e suas instituições, Jornais Folha e Estado e Revista Veja que, no seu entender, contrariam governos trabalhistas e, por isso, combate no campo de ideias e não pessoal, a imprensa "provisoriamente dominante". Alegou que desde jovem leu diversos livros sobre o tema racial e se aprofundou no assunto e, por isso, ao ler o livro escrito por Ali Kamel, posicionou-se totalmente contrário a ele, mas ao escrever, em 17/12/2011 e 20/01/2012 em seu blog, não quis atingir o querelante pessoalmente, tendo usado a expressão "trevoso" num comentário sobre texto de Nino Carta, referindo-se à idade das trevas, em confronto com o iluminismo, idade das luzes, sob o ponto de vista filosófico, não pessoal. Vangloriou-se, por fim, já ter sido processado inúmeras vezes, mas nunca ter sido condenado (CD – fls. 748).

O dolo, embora negado por PAULO HENRI QUE AMORIM, salta nítido nos autos, ficando clara a intenção em macular a honra de Ali Kamel.

Na ação penal anterior, trancada justamente sob o entendimento de inexistência de dolo, o elemento subjetivo não chegou a ser analisado, pois embora tenha sido a queixa reconhecida como válida em decisão proferida no REsp 1.323.303/SP, na qual o Ministro do STJ, Sebastião Reis Junior,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

explica que “aquele que imputa a alguém uma característica com o objetivo de ofender-lhe a honra, pode incorrer neste crime se age com intenção. Quem imputa a alguém “fato ofensivo a sua reputação”, pode incorrer na prática do crime de difamação (art. 139). E quem ofende “a dignidade ou o decoro” de alguém, pode incorrer na prática do crime de injúria (art. 140). Portanto, segundo a lei penal, a liberdade de expressão encontra limite na reputação, na dignidade e no decoro de alguém, quando estes bens jurídicos, inerentes à dignidade humanas, são intencionalmente atingidos por quem tem o propósito específico de violá-las. Cabe, pois, ao judiciário aquilatar se a opinião ou crítica livremente exprimida por alguém ofende a honra do destinatário que lhe apresenta uma queixa-crime.”, acabou sendo reconhecido, no AgRg no REsp 1.323.303/SP, que “De fato, lamentavelmente a pretensão punitiva dos crimes de difamação e injúria, imputados ao Senhor Paulo Henrique dos Santos Amorim, está prescrita”.

No presente caso, contudo, recebida a queixa-crime e encerrada a instrução, data maxima venia do entendimento da culta magistrada de piso, as elementares de dois crimes contra a honra de Ali Kamel estão presentes.

O art. 138 do Código Penal prevê a conduta de “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:”.

Para que se configure o fato típico, entretanto, não basta intitular alguém como racista, sendo necessária a descrição, falsa, de um fato definido como crime.

A calúnia, o mais grave dos delitos contra a honra, depende da imputação de um fato definido como crime, com todos os seus elementos, de modo que seja possível ao Ministério Público, com base em tal descrição, iniciar uma persecução penal. Dizer que tal indivíduo é ladrão, esturador, traficante ou mesmo racista, é insuficiente à caracterização do ilícito.

Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini Mirabete lecionam que: “Pratica o crime quem imputa, atribui a alguém, a prática de crime, ou seja, é afirmar, falsamente, que o sujeito passivo praticou



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

determinado delito. É necessário, portanto, para a configuração da calúnia, que a imputação verse sobre fato determinado, concreto, específico, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias, suas minúcias, seus pormenores" (g.n.) in Código Penal Interpretado, 7ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2011, p. 799.

Na mesma esteira Guilherme de Souza Nucci explica que "costuma-se confundir um mero xingamento com uma calúnia. Dizer que uma pessoa é 'estelionatária', ainda que falso, não significa estar havendo uma calúnia, mas sim uma injúria. O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que 'no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos'. Sendo falso esse fato, configura-se calúnia (...) não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um 'homicídio' ou de um 'roubo', por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto, como mencionado na nota anterior. Nessa linha: STF: 'Por atipicidade do fato, a Turma rejeitou queixa-crime ajuizada por magistrado estadual contra promotor de justiça, a quem se imputava a prática de crimes contra a honra (...) No mérito, considerouse que o querelado não imputara ao querelante o cometimento de fato específico em relação à sua atuação concreta enquanto magistrado (...) (AO 1402-RR, 1ªT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.9.2006)" in Código Penal Comentado, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 611).

E a jurisprudência não discrepa de tal entendimento:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA QUEIXA. CALÚNIA. EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É indubitoso que os fatos descritos na inicial é que definem a imputação, não vinculando o Juiz, quer se trate de denúncia ou de queixa, a classificação jurídica que lhes atribua o autor da ação penal (Código de Processo Penal, artigos 41 e 383).

2. Não constitui calúnia a notícia de que alguém responde a processo ou investigação por fatos criminosos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

3. A imputação do crime de calúnia exige, para a sua legalidade, a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos, não bastando a alusão a nomen juris ou a expressões genéricas.

4. Ordem concedida." (HC 56795/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, STJ-6ªT, j. em 06/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 321).

De outro lado, atribuir a Ali Kamel a pecha de racista, afirmando que no livro ele faz "uma pregação, do alto do púlpito global, que engrossa as fileiras racistas dos que bloqueiam a integração e a ascensão dos negros", como fez em 17/12/2011, é suficiente para a configuração do crime de difamação.

Ainda que não tenha sido descrito um fato que configure crime, a afirmação de que a intenção do autor do livro, como os demais racistas cujas fileiras engrossa, é bloquear a integração e a ascensão dos negros na sociedade, feita por PAULO HENRIQUE AMORIM caracteriza fato ofensivo à reputação do querelante que afirma ser contra o racismo e defensor da integração social.

Presente, ainda, o dolo representado pela consciência e vontade de ofender a honra, desacreditar e menosprezar outra pessoa, atribuindo-lhe fato que atinge sua honra objetiva, entendida essa como a imagem que ele tem perante terceiros, perante a sociedade.

Não se pode admitir, contudo, que a mesma afirmação possa configurar, como descrito na queixa-crime, ao mesmo tempo difamação e injúria.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini Mirabete explicam que "Distingue-se a difamação da calúnia porque nesta a imputação é de fato descrito como crime e deve ser falsa, a não ser em casos especiais (item 138.3). Com a injúria distingue-se porque nesta não há imputação de fato preciso, mas de acontecimento vago ou de qualidade



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 4ª Câmara de Direito Criminal

negativa" (g.n.) in ob. cit.

Inaceitável a alegação defensiva de que tudo não passou de mera crítica, mantida no campo de ideias e, portanto, sob o pálio da liberdade de manifestação de pensamento.

Nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 891.647/SP interposto por PAULO HENRIQUE AMORIM em processo semelhante, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa explica que:

"- O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal

- A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e /ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes" (ARE 891647 ED/SP, STF-2ªT, j. em 15/09/2015).

Consta, ainda, do Recurso Extraordinário com Agravo, que precedeu os Embargos Declaratórios, esclarecimento que:

"O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre “a posteriori”, a reação estatal aos excessos cometidos, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de caráter civil ou, até mesmo, de índole penal.

É que, se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer punição ou reação do ordenamento jurídico, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.”

Não se trata, de outro lado, como afirma a combativa defesa, de frases ou palavras “pinçadas” da publicação que, no seu contexto, faz mera crítica literária e jornalística, já que tais frases e palavras, justamente por transbordarem os limites constitucionalmente protegidos, garantindo a liberdade de expressão, é que são, deliberadamente, ofensivas à honra do querelante.

PAULO HENRIQUE AMORIM, seguramente, poderia exercer seu direito à crítica sem emprego de palavras demeritórias e pejorativas.

A matéria disponibilizada no portal virtual “Conversa Afiada”, extrapolou a informação de cunho objetivo, trazendo adjetivação que acabou por ofender a reputação de Ali Kamel.

Cabe analisar, por fim, a publicação feita em 20/01/2012, na qual o réu chama Ali Kamel de indivíduo trevoso.

Ainda que em tal texto, como afirma PAULO HENRIQUE AMORIM, tenha havido mero comentário sobre artigo de Mino Carta, ao apontar o querelante como pessoa “trevosa”, ficou clara a intenção de atingir sua dignidade e imputar qualidade contrária àquela que diz cultivar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
4ª Câmara de Direito Criminal

Aqui não se analisa uma conduta, mas a qualificação que o réu deu a Ali Kamel, atingindo sua honra subjetiva, sua autoestima ou autoimagem.

E ao alcançar, deliberadamente e com especial intenção de ofender, a dignidade e o decoro do sujeito passivo, incorreu no tipo-penal previsto no art. 140 do Código Penal.

Primário, merece a fixação da pena-base mínima, mas como as ofensas foram proferidas por meio da rede mundial de computadores e, portanto, como descrito no art. 141, III, do Código Penal, "(...) por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação e da injúria", necessário o aumento em 1/3.

Assim, fixa-se em 04 meses de detenção a pena por infração ao art. 139, c.c. art. 141, III, ambos do Código Penal e em 01 mês e 10 dias de detenção, mais 13 dias-multa a pena por infração ao art. 140, c.c. art. 141, III, do mesmo Estatuto Repressivo.

De observar-se, ainda, o cúmulo material previsto no art. 69 do Código Penal.

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao recurso do querelante para condenar PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, por infração ao art. 139, em concurso material com o art. 140, ambos c.c. art. 141, III, todos do Código Penal, a 05 meses e 10 dias de detenção, mais 13 dias-multa.

EDISON BRANDÃO  
Relator